PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0565314-85.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara EMBARGANTE: ANDRE LEMOS BRITO Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS, GEORGE VIEIRA CESAR ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PROCESSUAL **ACORDÃO** CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AÇÃO SOB O RITO COMUM. PLEITO DE ANULAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ALTERAR SANCÃO DISCIPLINAR LEGALMENTE PREVISTA COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A DEMISSÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA EXTRAÍDA DE AÇÃO PENAL. OBSERVADAS AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O SEU ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. relatados e discutidos estes autos de n. 0565314-85.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante ANDRE LEMOS BRITO e como embargado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto da relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Salvador, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0565314-85.2018.8.05.0001.1.EDCiv Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: ANDRE LEMOS BRITO Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS, GEORGE EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA VIEIRA CESAR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ANDRÉ LEMOS BRITO em face do v. Acórdão, que conheceu e negou provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial da ação ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, em que pleiteava a anulação do ato administrativo que resultou em sua demissão e a sua consequente reintegração no cargo anteriormente Em suas razões recursais (ID n.º 23573274), sustenta a parte embargante, em síntese, que o acórdão vergastado padece dos vícios de omissão e contradição. Nesse passo, alega que a decisão atacada deixou de enfrentar os artigos suscitados na peça recursal, acerca da ausência de fundamentação na sentença atacada. Além disso, reitera que uma das vítimas, no bojo da ação penal, declarou que não reconhecia o recorrente como um de seus sequestradores e outras inconsistências nos depoimentos prestados que não teriam sido analisadas no decisum embargado. termos, pugna que sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive para fins de prequestionamento, sanando as omissões e obscuridades do Intimado, o Estado da Bahia apresentou as acórdão vergastado. contrarrazões de ID n.º 24964801, rechaçando a ocorrência de vícios, razão pela qual pugna pelo não provimento dos aclaratórios opostos. esclareça-se que o presente feito não comporta sustentação oral, nos termos do § 1º, do art. 187, do RITJ-BA, eis que se trata de embargos de Restituo os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, como preceitua o art. 931 do CPC/2015. É o relatório.

Salvador/BA, 25 de março de 2022. Desa. Regina Helena Ramos Reis PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0565314-85.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara EMBARGANTE: ANDRE LEMOS BRITO Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS, GEORGE VIEIRA CESAR ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merecem ser conhecidos os embargos de declaração. O recurso é tempestivo e adequado, eis que aponta, à luz do direito alegado, a existência de omissões e obscuridades no v. acórdão de ID n.º 22953294, observando-se, assim, a necessária fundamentação vinculada da espécie recursal. mister destacar que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis os embargos de declaração apenas guando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material. Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis. Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na Da leitura da decisão colegiada, conclui-se que compreensão do julgado. não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando-se que houve manifestação clara e suficiente acerca dos pontos trazidos pelo embargante. Vejamos. Inicialmente, calha pontuar que não é omisso, contraditório ou obscuro o acórdão que perfilha linha distinta daguela apontada pela parte. No caso em tela, depreende-se que a parte embargante, na sua peça recursal, pretende apenas o prequestionamento da matéria suscitada, o que, por si só, não autoriza o acolhimento do recurso horizontal. Com efeito, a decisão colegiada enfrentou as alegações trazidas pelo apelante, tendo tecido as seguintes considerações sobre a questão posta: "Infere-se da documentação acostada que o demandante teve oportunidade de constituir seu defensor, tendo exercido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, percebe-se que o referido PAD se lastreou também na prova emprestada do processo criminal tombado sob o n.º 0307057-61.2012.8.05.0001, que tramitou na 9^a Vara Criminal da Comarca de Salvador. Cumpre mencionar que o recorrente fora denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia como incurso nos tipos penais descritos no art. 159, caput (extorsão mediante sequestro), 157, § 2º (roubo majorado), inciso I, ambos do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I (tortura), da Lei n.º 9.455/97, e, ainda, na infração prevista no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei n.º 10.826/00. Em seguida, instaurado o PAD em decorrência dos fatos imputados na ação penal, a decisão ali proferida fundamentou-se nos artigos 38, 39, incisos I, IV, XIII, XVI, e artigos 57, II e V, todos do Estatuto da Polícia Militar, senão vejamos: Art. 38 -São manifestações essenciais dos valores policiais militares: sentimento de servir à sociedade, traduzido pela vontade de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública e à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana; civismo e o respeito às tradições históricas; III - a fé na elevada missão da Polícia Militar; IV - o orgulho do policial militar pela Instituição; V

 o amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida; VI - o aprimoramento técnico-profissional. I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; [...] IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes, à exceção das manifestamente ilegais; [...] XIII - conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; [...] XVI - zelar pelo bom conceito da Polícia Militar; [...] Art. 57 - A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: [...] II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro); 1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2.qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro). b) de latrocínio (art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro, in fine); c) de extorsão: 1.qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro); 2.mediante següestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1° , 2° e 3° do Código Penal Brasileiro). d) de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro); e) de atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com art. 223, caput e parágrafo único do Código Penal Brasileiro): f) de epidemia com resultado morte (art. 267. § 1º do Código Penal Brasileiro); g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão; h) contra a administração pública; i) de deserção. [...] V - integração ou formação de quadrilha; (grifos aditads) Destague-se que a decisão administrativa restou devidamente fundamentada no fato de que, perante a autoridade de polícia judiciária, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, as senhoras Oziane Ferreira de Jesus e Juliana Sampaio Damasceno declararam (fls. 132/134 — ID n.º 17968440) que foram seguestradas e torturadas por indivíduos que se diziam policiais e lhe exigiam a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) para libertá-las, sendo o depoimento ratificado em uma segunda oitiva perante a autoridade da Corregedoria da Polícia Civil pela Sra. Izamara. Além disso, cita o decisum o depoimento prestado perante o juízo criminal da 9º Vara da Comarca de Salvador, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pela Sra. Izamara em que relatou ter sofrido ameaça para não comparecer à audiência, ocasião em que afirmou, mais uma vez, ter sido sequestrada, espancada e ameaçada de estupro (ID n.º 17967892). Ademais, menciona a oitiva do Delegado da Polícia Civil Jackson Carvalho da Silva que participou do reconhecimento a que foi submetido o ora apelante, tendo sido apontado por ambas as vítimas como sequestrador (fls. 88/89 -Ainda cita a decisão administrativa os laudos dos exames de lesão corporal n.º 00836-12 realizada na Sra. Juliana Sampaio Damasceno (fls. 327/328 - ID n.º 17967910), em que se constatou "equimose avermelhada em terço médio da face lateral do braço esquerdo. Equimoses violáceas em face palmar de segundo e terceiro quirodáctilos direitos e em região de hipocôndrio direito", causadas por ação contundente. Ademais, após a decisão final do PAD, o recorrente foi condenado pelo crime de extorsão mediante sequestro, em primeira instância, no bojo do Processo Penal n.º 0307057-61.2012.8.05.0001, que tramitou na 9º Vara Criminal da "Por tudo exposto, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE Comarca de Salvador. Veiamos: EM PARTE. Condeno, na sequência, os réus ANDRÉ LEMOS BRITO, FÁBIO BARTOLOMEU LOPES VIANA e AILTON QUEIROZ DE SOUZA SANTOS, como incursos nas

penas do art. 159, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CPB. Estabeleço uma pena-base em desfavor dos mesmos de 8 (oito) anos de reclusão, diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Não concorrem agravantes, porém incide a atenuante, com destaque para a confissão na Polícia efetivada pelo réu Fábio Bartolomeu Lopes Viana, e pela primariedade de todos os acusados, e a mínima participação do réu Ailton Queiroz de Souza Santos. Desta forma, pela tentativa, reduzo a pena-base em seu grau máximo permitido em lei, ou seja, 2/3 (dois terços), restando a sanção em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão para todos os acusados. A política criminal indica que a pena deve ter um caráter educativo e ressocializador, visando a que o condenado não volte a incidir na prática de crime, mesmo porque a prisão corrompe, não cura. É errado supor-se que uma apenação grave vá reprimir a prática de crimes. Até hoje não se conhece nenhum acusado que fosse consultar o Código e deixar de praticar delitos com receio da pena, seja ela alta ou baixa. Sem prefácio, estabeleço ao primeiro réu, ANDRÉ LEMOS BRITO, uma condenação de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mas reduzo essa pena em 8 (oito) meses, para torná-la definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Ao acusado FÁBIO BARTOLOMEU LOPES VIANA, pelas mesmas circunstâncias, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses fica reduzida em 8 (oito) meses, finalizando a pena em 2 (dois) anos de reclusão. E finalmente ao réu AILTON QUEIROZ DE SOUZA SANTOS, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, fica reduzida em 1 (um) ano. ficando definitivamente fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. A doutrina e a jurisprudência admitem a fixação do regime, em casos que tais, na forma aberta, na forma do art. 33, § 2º, c, c/c o art. 36, ambos do CPB, que estabeleço para todos os apenados, considerando a dosimetria da pena na presente decisão condenatória, não sendo cabível, todavia, substituí-la por prestação de serviços à comunidade. O cálculo da detração não modificará o regime de cumprimento inicialmente fixado, por isso de aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do CPPB. Não há subsídios que permitam a fixação de uma indenização a ser paga às vítimas, posto não constar dos autos elementos suficientes para estabelecer-se o quantum, sem alertar também que o valor do resgate sequer chegou a ser recebido pelos envolvidos no delito. A condenação em pena privativa de liberdade segue acrescida também da condenação dos acusados no pagamento de todas as custas processuais, na base seguinte: 40% (quarenta por cento) para o réu André Lemos Brito; 40% (quarenta por cento) para o corréu Fábio Bartolomeu Lopes Viana e; 20% (vinte por cento), para o denunciado Ailton Queiroz de Souza Santos. In fine, não acolho o pleito da Acusação, quando requer o perdimento da arma de fogo apreendida com o acusado André Lemos Brito, em favor do Estado, não só porque ficou comprovada a legalidade da arma, e muito mais por não ter sido provado o uso da mesma durante a suposta empreitada delituosa. O acusado é policial militar, com direito a portar arma, e foi preso quando pretendia receber o valor do prêmio criminoso, não pago. Concedo a todos o direito de recorrer em liberdade, como já se encontram desde a decisão liberatória de fls. 219-221. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia em Cartório. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados; expeça-se ofício ao TRE-BA, para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 e; expeçam-se guias para a execução definitiva das penas impostas. Salvador/BA, 20 de outubro de 2014. EDMUNDO LÚCIO DA CRUZ Juiz de Direito Titular." Pela análise detida. portanto, do quanto consta dos autos, percebe-se que a sanção aplicada ao apelante restou devidamente fundamentada nas provas produzidas nos autos,

sendo as condutas imputadas ao ora apelante de gravidade suficiente a ensejar a demissão havida, sendo certo, inclusive, que as condutas resultaram, igualmente, em condenação no âmbito criminal, como visto acima. Conclui-se, dessa forma, que, inexistindo ilegalidade a ser sanada, não merece acolhida a pretensão do recorrente, nesse ponto." (grifos Observa-se que o v. acórdão embargado analisou e decidiu a matéria posta a exame de forma clara, podendo ser extraído, do seu teor, a exata interpretação conferida ao caso. Ainda, destaque-se que o órgão colegiado não está obrigado a julgar a guestão de acordo com o entendimento das partes, senão conforme seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas e aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Em realidade, as questões abordadas nos presentes embargos denotam nítido propósito de reexame da matéria já exaustivamente decidida, o que é vedado e incompatível com esta via recursal, cuja fundamentação é vinculada. Ressalte-se, por fim, que, mesmo tendo por finalidade prequestionar a matéria discutida nos autos para a interposição de futuros recursos, os embargos de declaração só devem ser acolhidos se houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. A simples alegação de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Há que se ressaltar, no particular, que é prescindível a menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, desde que haja o enfrentamento das teses Nesse sentido: "O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 702.889/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). E, resta indene de dúvida que, no v. acórdão embargado, foram discutidas todas as teses necessárias ao julgamento da causa, consoante o excerto do voto transcrito retro. mais a mais, na esteira do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". termos, aclaratórios opostos com o fim de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão ou a contradição na decisão atacada. Por derradeiro, a fim de conferir completude ao julgamento, impende registrar que não se observa, neste momento processual, que tenha a parte embargante atuado com o elemento anímico necessário a configurar o manejo de recurso meramente protelatório, tendo apenas procedido na defesa dos seus interesses, manejando espécie prevista na codificação processual, com o objetivo, inclusive, de viabilizar trânsito a futuras irresignações. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, notadamente o teor do acórdão de ID n.º 22953294, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, tendo em vista a ausência, no mérito, dos vícios previstos como autorizadores da interposição do presente recurso de fundamentação vinculada. Salvador/BA, 25 de março de 2022. Regina Helena Ramos Reis Relatora